

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 358, DE 2014

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda à Convenção da Corporação Financeira Internacional constante da Resolução nº 256, de 9 de março de 2012.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arlindo Chinaglia

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, pela Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda à Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

De acordo com a Resolução nº 256, tomando-se por base as recomendações da Junta de Diretores, a Junta de Governadores da CFI aprovou uma Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional, com o seguinte teor:

“(a) o poder de voto de cada membro será igual à soma de seus votos básicos e acionários;

(l) os votos básicos de cada membro deverão ser o número que resulta da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) da soma agregada do poder de voto de todos os membros,

considerando que não deverão existir votos básicos fracionados.

(II) os votos acionários de cada membro deverão ser o número de votos que resulta da alocação de um voto para cada ação do capital em seu poder.”¹

A referida Emenda entrará em vigor para todos os membros 3 (três) meses após a Corporação certificar, por comunicado formal, que 3/5 (três quintos) dos Governadores representando 85% (oitenta e cinco por cento) do poder de voto total aceitaram a proposta.

Além disso, a Resolução nº 256 aprovou:

a) o aumento do estoque de capital autorizado da Corporação, conforme estabelecido na Parte (B) da Resolução. Nesse contexto, pactuou-se que o estoque de capital seja aumentado em US\$ 130 milhões, com a criação de 130.000 (cento e trinta mil) ações adicionais com valor nominal de US\$ 1.000,00 por ação;

b) a alocação de ações aos membros relacionados na Tabela que integra a Parte (C) da Resolução, conforme os termos e as condições de subscrição e integralização previstos nesse documento. De acordo com essa Tabela, o Brasil poderá subscrever até 21.394 ações.

c) a revisão da participação acionária a cada cinco anos, a começar em 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundada em 1956, a Corporação Financeira Internacional (CFI) compõe o Grupo Banco Mundial e conta, atualmente, com 184 países membros. O Brasil integra essa organização internacional desde 31 de dezembro de 1956.

¹ A redação original do Artigo IV, Seção 3, alínea “a” dispõe que “Cada membro terá 250 votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder”.

A CFI é a maior instituição multilateral dedicada ao investimento do setor privado nos mercados emergentes, com atividades desenvolvidas em 130 países. Tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico mediante incentivo ao empreendimento privado produtivo, particularmente nas áreas menos desenvolvidas, suplementando as atividades do Banco Mundial.

Para alcançar seu objetivo, a Corporação auxilia financeiramente a criação e a expansão de empreendimentos privados que contribuam para o desenvolvimento dos países membros, por meio de investimentos sem garantia de reembolso pelo País do tomador, quando não houver capital privado disponível em condições razoáveis. A CFI fornece, também, consultorias que auxiliam o crescimento dos negócios locais, com inovação, mitigação dos riscos e compartilhamento do conhecimento.

No Brasil, nos últimos anos, a CFI investiu aproximadamente US\$ 2 bilhões por ano, atuando na concessão de empréstimos e participações diretas e indiretas em empresas, com foco em setores considerados estratégicos, como: infraestrutura, logística, água e esgoto, energia renovável, agronegócio, saúde e educação².

Nesta oportunidade, cumpre frisar, que será objeto de análise desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, apenas o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional, introduzido pela Resolução nº 256, da Junta de Governadores, de 9 de março de 2012 (item A dessa Resolução).

Não serão, portanto, objeto de consideração, os assuntos tratados nos itens B, C e D da citada Resolução, que dispõem, respectivamente, sobre o “Aumento do Estoque de Capital Autorizado da Corporação”, sobre a “Alocação das Ações e Termos e Condições da Subscrição e Integralização” e sobre a “Revisão Periódica da Participação Acionária”.

²Fonte: International Finance Corporation. In: http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/region__ext_content/regions/latin+america+and+the+caribbean/countries/brazil. Acesso em 29/04/2015.

O texto original do Artigo 4, Seção 3, alínea “a”, da Convenção, preceitua que “cada membro terá 250 votos mais um voto adicional correspondente a cada ação em seu poder”³.

De acordo com a nova redação ao mencionado dispositivo, “o poder de voto de cada membro deverá ser igual à soma de seus votos básicos e acionários”. Os votos básicos de cada membro corresponderão ao número de votos resultantes da igual distribuição, entre todos os membros, de 5,5% da soma agregada do poder de voto de todos os membros, não havendo votos fracionados.

Isso significa que, com a nova redação dada ao Artigo 4, Seção 3, alínea “a”, o número de votos básicos não será mais fixo, passando a corresponder a um percentual incidente sobre o somatório dos votos básicos com os votos acionários. Essa mudança garantirá aos países em desenvolvimento e às economias em transição, que correspondem 160 dos 184 membros da CFI, a manutenção do seu poder de voto, ainda que o número de votos acionários – que são aqueles vinculados à quantidade de ações do capital da Corporação -, venha a crescer.

Em conformidade com a Exposição de Motivos interministerial, que instrui o texto internacional sob análise, antes da efetivação da referida Emenda ao Artigo 4 da Convenção, os votos básicos correspondiam a 1,88% do poder de voto total na CFI. Importante destacar que, mesmo com a fixação dos votos básicos em 5,5% do conjunto de votos, esse percentual é muito inferior aos 12,28%, que representavam a totalidade dos votos básicos quando a Entidade foi criada.

A Exposição de Motivos informa, ainda, que o aumento da participação dos países em desenvolvimento na tomada de decisões das instituições financeiras internacionais é uma demanda histórica, e que o Brasil será bastante beneficiado com as medidas adotadas pela Resolução nº 256, de 2012, da Junta de Governadores da CFI, tornando sua participação acionária nessa Instituição compatível com aquela que possuirá no BIRD (2,27% na Corporação frente a 2,24% no BIRD).

³ A partir de 27 de Junho de 2012, o capital autorizado da Corporação foi aumentado para USD 2.580.000.000, estando dividido em 2.580.000 ações de USD 1.000 cada. Estados membros mais ricos subscrevem um número maior de ações e, consequentemente, detêm uma parcela maior dos votos.

Nesse passo, vale registrar que, em 2009, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante a Reunião do G-20, realizada em Londres, já defendia a democratização do processo decisório no âmbito dos organismos financeiros internacionais, como o FMI e o Banco Mundial, por meio do aumento do poder de voto dos países em desenvolvimento e dos emergentes, bem como a eliminação dos denominados “paraísos fiscais”.

Cumprе destacar que o aumento da participação acionária brasileira na CFI se efetivará não apenas por meio da alteração na fórmula de cálculo dos votos básicos, mas em razão da futura subscrição de ações dessa Entidade pelo País, prevista no item C da citada Resolução nº 256, que, frise-se, não é objeto de apreciação nesta oportunidade.

Antes de finalizar a análise da Emenda ao Artigo 4, não se pode olvidar que as alterações relativas à Convenção da Corporação Financeira Internacional, constantes da Resolução nº 256, foram adotadas em 9 de março de 2012, tendo entrado em vigor 27 de junho daquele ano. Isso é o que informa a Exposição de Motivos Interministerial Nº 00169/2013 MF MRE e o “Certificado de Emenda à Convenção e Subscrição ao Aumento Seletivo de Capital”, assinado pelo Vice-Presidente e Secretário Corporativo da CFI.

Trata-se, portanto, de alterações que já se acham em vigor no âmbito internacional, por força do disposto no Artigo VII, alínea “c”, da Convenção da CFI.

A Mensagem nº 358, de 2014, que encaminha o texto da Emenda à Convenção da CFI, chegou ao Congresso Nacional em 10/11/2014, ou seja, mais de dois anos após a entrada em vigor do Instrumento internacional. Por oportuno, solicito o empenho do Poder Executivo no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional, com a brevidade necessária, todos os atos internacionais que dependam da análise deste Poder, sobretudo aqueles que, por força de acordos internacionais anteriormente ratificados, tenham prazo para entrar em vigor.

Com base nos argumentos expostos, VOTO pela aprovação do texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

Aprova o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Artigo IV, Seção 3, alínea “a”, da Convenção da Corporação Financeira Internacional (CFI) constante da Resolução nº 256, da Junta de Governadores, adotada em 9 de março de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator